

RECEBIDO EM: 29/07/2014

APROVADO EM: 20/03/2015

O NOVO PANORAMA DO BENEFICIO ASSISTENCIAL: UMA ANÁLISE DO REQUISITO ECONÔMICO DA LOAS NA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

THE CONTINUOUS CASH BENEFIT PROGRAM'S NEW SCENE: A ANALYZE ABOUT THE ECONOMIC REQUIREMENT BY BRAZILIAN SUPREME COURT RECENT JURISPRUDENCE

Flávio Matioli Verissimo Silva¹

Procurador Federal

Especialista em Direito da Tecnologia e Informação(UCAM). Especialista em Direito Constitucional (ANHANGUERA/UNIDERP)

SUMÁRIO: Introdução; 1 Do critério econômico para o benefício assistencial na lei 8.742/93 e a ADI 1.232/DF; 2 Do processo de inconstitucionalização do critério econômico da renda per capita familiar inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo; 2.a Da exclusão contida no parágrafo único do art. 34 da lei 10.741/03 (Estatuto do idoso); 2.b Do critério da renda per capita familiar inferior a $\frac{1}{2}$ do salário mínimo; 3 Da declaração de inconstitucionalidade do § 3 art.20 e par. único do art.34; 4 Analisando o novo contexto legal e jurisprudencial; 5 Conclusão; Referências.

¹ flavio.matioli@agu.gov.br

RESUMO: O Presente trabalho analisa a evolução jurisprudencial sobre o Benefício Assistencial de Prestação Continuada(BPC), com enfoque no requisito do $\frac{1}{4}$ da renda familiar per capita. Busca traçar um panorama do critério econômico exigido para concessão do benefício após a declaração de inconstitucionalidade, sem pronuncia de nulidade, do art. 20, §3, lei federal 8.724/93 e do art. 34, parágrafo único da lei federal 10.741/03. Neste novo cenário, despontam a utilização de regras de analogia, a aplicação dos princípios da isonomia e dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE: Benefício Assistencial. Assistência Social. Requisito Econômico. Jurisprudência. Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT: This paper analyzes the jurisprudential developments about Continuous Cash Benefit Program (BPC), especially the requirement of $\frac{1}{4}$ of per capita family income. Explains the situation of economic requirement for granting the benefit after the declaration of unconstitutionality, without pronounces the nullity, of art. 20, §3, Federal Law 8.742/93 and art. 34, sole paragraph, Federal Law 10.741/03. In this new environment, extend the use of analogy, and the application of the principles of equality and human dignity.

KEYWORDS: Continuous Cash Benefit Program. Social Assistance. Economic Requirement. Jurisprudence. Brazilian Supreme Court.

INTRODUÇÃO

A assistência social, insculpida na Constituição Federal como um conjunto de deveres estatais², busca concretizar a “sociedade livre, justa e solidária”, compromisso assumido pela República Federativa do Brasil em seu art.3º, inciso I³.

Dentre as prestações garantidas na norma constitucional, destaca-se o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, que se consubstancia em verdadeira obrigação estatal em propiciar o pagamento de um valor pré-determinando (um salário mínimo) em periodicidade mensal.

Os destinatários da norma, neste caso, seriam apenas os idosos e as pessoas com deficiência, que demonstrassem não ter condições de prover sua manutenção ou não pudessem tê-lo por sua própria família. Assim, o critério da hipossuficiência econômica deve ser conjugado com a presunção de vulnerabilidade dos idosos e pessoas com deficiência.

Tratava-se de norma constitucional de eficácia limitada⁴, visto que sua concretização dependia de lei, o que ocorreu efetivamente com a promulgação da lei 8.742/93, que tratou não só do benefício de prestação continuada(BPC), mas de um conjunto integrado de ações relativas à assistência social.

Segundo o art. 20, § 3 da lei 8.742/93, “*Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.*” Na época, tal regramento foi questionado na ADI 1.232/DF (Rel. Min. Ilmar Galvão), em virtude da limitação peremptória contida na letra da lei, julgada improcedente.

O debate sobre o tema permaneceu, gerando enunciados jurisprudenciais divergentes, o que culminou em uma nova apreciação

2 Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

3 Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária[...];”

4 A tradicional classificação das normas constitucionais em eficácia limitada, eficácia plena e eficácia contida é tratada na obra de SILVA, Jose Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

do tema pelo STF, nos RE 567.985/MT (Rel. Min. Marco Aurélio), RE 580.963/PR, e Rcl. 4.374 (ambos Rel. Min. Gilmar Mendes) declarando inconstitucional, sem pronúncia de nulidade, o referido §3, além do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

O presente trabalho busca apresentar essa evolução na jurisprudência, traçando o novo panorama do critério econômico do benefício assistencial de prestação continuada, com base no novo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

1 DO CRITÉRIO ECONÔMICO PARA O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL NA LEI 8.742/93 E A ADI 1.232/DF

O § 3 da lei 8.742/93 foi questionado, inicialmente pela ADI 1.232, sob a alegação de que a exigência de uma renda per capita familiar inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo acabava por restringir e limitar o direito ao benefício assistencial de prestação continuada.⁵

Seguindo esse raciocínio, a lei conteria vício de inconstitucionalidade, pois obstaria o acesso ao benefício de idosos e pessoas com deficiência que, embora com renda per capita superior a quarta parte do salário mínimo, não teriam condições de prover sua própria subsistência ou tê-la provida por seus familiares.

Interessante que quando da apreciação da medida liminar (indeferida), o Tribunal ponderou que eventual suspensão do referido extirparia o dispositivo legal do ordenamento, de forma que o benefício assistencial “*ficaria novamente dependente de regulamentação legal para ser aplicada, privando a Administração de conceder novos benefícios até o julgamento final da ação.*”⁶

Assim, desde o início, existiu uma preocupação da Suprema Corte em não considerar totalmente inconstitucional o referido §3 do art.20 da lei

5 “EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE”. ADI 1.232/DF Relator Ministro Ilmar Galvão. DJ 01/06/2001.

6 “[...]3. O dano decorrente da suspensão cautelar da norma legal é maior do que a sua manutenção no sistema jurídico. 4. Pedido cautelar indeferido”. Medida Cautelar na ADI 1.232/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa. DJ 26/05/1995.

8.742/93, evitando-se assim, a ausência de regramento e, por consequência, da não aplicabilidade plena da norma constitucional do art. 203, inciso V.

Posteriormente, quando do julgamento do mérito da ADI 1.232, o Min. Relator Ilmar Galvão propôs uma interpretação conforme a constituição⁷, para emprestar ao dispositivo “interpretação segundo a qual não limita eles os meios de prova da condição da miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso”⁸. Em seu voto, o Min. Sepúlveda Pertence, levantou a possibilidade da existência da omissão inconstitucional, mas entendeu que a Ação direta por inconstitucionalidade não era o remédio apropriado para apreciar tal situação.⁹

Prevaleceu, todavia, o entendimento do Min. Nelson Jobim, de que o §3 do art.20 da lei 8.742/93 estabelecia um critério objetivo de aferição da situação econômica, sendo que competia “à lei dispor a forma de comprovação”.¹⁰

Dessa forma, o critério da renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo foi considerado, inicialmente, constitucional pelo STF. Na prática, era uma norma válida e compatível com a Constituição, mas controvérsia sobre a justiça¹¹ da regra permaneceu ainda, por vários anos.

7 Segundo Luís Roberto Barroso e Ana Paula Barcelos, “Como técnica de controle de constitucionalidade, a interpretação conforme a Constituição consiste na expressa exclusão de uma determinada interpretação da norma, uma ação “corretiva” que importa em declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto. Em qualquer de suas aplicações, o princípio tem por limite as possibilidades semânticas do texto, para que o intérprete não se converta indevidamente em um legislador positivo”. *O Começo da História: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro*. Disponível em: <http://www.femparpr.org.br/userfiles/file/texto_principios_constitucionais_barroso.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2014.

8 ADI 1.232/DF(Rel. Min. Ilmar Galvão)

9 Na Rel. 4.374/PE, o Min. Rel. Gilmar Mendes ressalta que a Corte, à época, “acabou entendendo que esse problema da omissão inconstitucional não poderia ser resolvido por meio da ação direta de inconstitucionalidade, bastando, portanto, julgar improcedente a ação. Recorde-se que, naquele momento, o Tribunal mantinha firme posicionamento no sentido da infungibilidade entre as ações diretas de inconstitucionalidade por ação e por omissão (ADI 986, Relator Néri da Silveira, DJ 8.4.1994), assim como entendia que a constatação da omissão inconstitucional apenas deveria ser comunicada ao legislador”.

10 Segundo o Min. Nelson Jobim, em seu voto condutor na ADI 1.232-DF, “se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu de comprovar desta forma.”

11 Norberto Bobbio já admitia a possibilidade de que “uma norma pode ser válida sem ser justa.[...] Nenhum ordenamento jurídico é perfeito: entre o ideal de justiça e a realidade do direito há sempre um vazio, mais ou menos grande, dependendo dos regimes.” BOBBIO, Norberto. *Teoria da Norma Jurídica*. 4. ed. Bauru, SP: Edipro, 2008. p. 49.

2 DO PROCESSO DE INCONTITUCIONALIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO DA RENDA PER CAPTA FAMILIAR INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO

O critério econômico estabelecido no § 3 do art.20 continuou a ser objeto de diversos questionamentos, ainda que de forma indireta, pela doutrina e jurisprudência em instancias ordinárias¹².

A jurisprudência começou a relativizar o critério da renda per capta inferior a ¼ de salário mínimo aceitando, pela via processual, que a comprovação da miserabilidade fosse feita por outras formas.

A Turma Nacional de Uniformização chegou a editar súmula (posteriormente cancelada), segundo a qual a *“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”*¹³

O mesmo entendimento passou a ser adotado em diversos julgados do STJ¹⁴, consolidado, por fim, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.112.557:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

12 Na doutrina, destaca-se a posição de Marcelo Leonardo Tavares à época “Pode ocorrer que, no caso concreto, o critério acolhido de forma genérica pelo legislador não se mostre suficiente para solucionar o problema de sobrevivência. Se isso acontecer, caberá ao Poder Judiciário valorizar os elementos mais adequados para a justa solução do caso concreto”. (TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito Previdenciário Regime Geral de Previdência Social e Regimes Próprios de Previdência Social*. 8. ed. revista, ampliada e atualizada, Rio de Janeiro: Lumen Juris.2006. p. 18.)

13 Súmula 11 TNU, DJ DATA:14/04/2004, cancelada em 24/04/2006.

14 “O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade do autor”, Resp 397.943/SP, 5ª turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ do dia 18/03/2002.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(Resp 1.112.557 – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – 3ª seção – data do julgamento 28.10.2009 – Dje 20.11.2009)

Nessa seara, o princípio da dignidade da pessoa humana e os compromissos assumidos pela Constituição Federal subsidiaram diversas decisões, que mesmo sem declarar a inconstitucionalidade do §3, art.20 da lei 8.742/93, decidiram pela concessão do benefício assistencial de prestação continuada a idosos ou pessoas com deficiência em situação fática de vulnerabilidade econômica. Fortaleceu-se, pois, a ideia de que o critério do $\frac{1}{4}$ do salário mínimo era apenas um ponto de partida, isto é, um critério mínimo para a concessão do BPC.

No âmbito legislativo, a lei 8.724/93 também teve dispositivos alterados pela lei 12.435/2011. O Decreto 1.174/95, que regulamentava a concessão do BPC/LOAS, foi sucedido pelo Decreto 6.214/07. Mesmo diante de todas essas alterações legislativas, o critério da renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo do §3, art.20 permaneceu inalterado.

2A - DA EXCLUSÃO CONTIDA NO PARAGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO)

A lei 10.741/2003 trouxe, em seu parágrafo único, a possibilidade de exclusão da renda de outro benefício assistencial percebida por idoso do computo da renda mensal para a concessão de um novo BPC a outro membro da família¹⁵.

O dispositivo era direcionado aos idosos, tratando-se de uma benesse direcionada especificamente a esta categoria economicamente vulnerável. A regra de exceção buscava impedir que o benefício assistencial percebido pelo idoso fosse impeditivo da concessão de um outro benefício assistencial a outro membro da família (deficiente ou idoso) que fizesse jus ao BPC, garantindo não só a dignidade do idoso, como também a prestação assistencial a outros membros do grupo familiar.

A jurisprudência, por outro lado, passou a vislumbrar a aplicação da regra de exclusão do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso a outras duas situações: idoso titular de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo e pessoas com deficiência titulares de outro benefício assistencial¹⁶.

15 “Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

16 Pode-se citar, neste trabalho, o decidido no acórdão do Agravo de Instrumento na Ação Civil Pública 2005.72.05.001947-1 (SC): “[...] 2. Despropositada se afigura a interpretação literal e restritiva do art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03, segundo a qual somente o benefício concedido a qualquer membro

No primeiro caso, a percepção pelo idoso de um benefício previdenciário, como uma aposentadoria por idade, não poderia ser impeditivo para a concessão de benefício assistencial a outro membro do grupo familiar¹⁷. No caso, a mesma ratio do parágrafo único do art.34 poderia ser aplicada, de forma a preservar justamente a dignidade e permitindo uma interpretação que melhor garanta a efetividade de uma garantia fundamental constitucional.

Raciocínio semelhante passou ser utilizado para a concessão de benefício assistencial a membro de grupo familiar que incluía um portador de deficiência já titular de benefício de prestação continuada. Nesse caso, careceria de razoabilidade qualquer interpretação que permitisse a diferença de tratamento entre o benefício assistencial do idoso e da pessoa com deficiência. Ambos são categorias protegidas pela Constituição e pela lei, ressaltando que no caso dos portadores de deficiência, elevou-se a Convenção Internacional de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência a nível constitucional, reforçando os compromissos assumidos pelo Estado democrático para com esses grupos.¹⁸

da família nos termos do caput do indigitado dispositivo “não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”. Fere a razoabilidade e, sobretudo, a isonomia, o fato de aquele que contribuiu a vida inteira para a Previdência Social ter seu benefício no valor de um salário mínimo computado no cálculo da renda familiar, ao passo em que excluído do referido cálculo o benefício assistencial percebido pelo idoso que nada verteu para o sistema previdenciário.3. Ainda que tratando especificamente do idoso, o art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03 não pode deixar de ser aplicado no caso do “incapaz para a vida independente e para o trabalho”, porquanto não se pode dizer que economicamente haja qualquer distinção” (AI 200504010227190, TRF4, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 16/11/2005). Também pode-se mencionar a decisão da Juíza Dra. Maria Edna Fagundes Veloso, na Ação Civil Pública 2009.38.00.005945-2(MG): [...], III - DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que:1. na análise dos requerimentos de benefício assistencial apresentados no território de jurisdição desta Seção Judiciária de Minas Gerais, não compute, no cálculo da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido por pessoa idosa ou deficiente integrante do grupo familiar; [...], decisão da 15ª vara federal da seção judiciária de Minas Gerais, julgado em 28/06/2012.

17 Tal entendimento ficou restou sumulado, por exemplo na Turma Recursal dos Juizados especiais Federais de Santa Catarina, por meio do enunciado de Sumula 20: “O benefício previdenciário de valor mínimo percebido por idoso é excluído da composição da renda familiar, apurada para o fim de concessão de benefício assistencial.”(Aprovada em Sessão Administrativa de 14.08.2008). No mesmo sentido, a Sumula 25 da Turma Recursal dos Juizados especiais federais de Minas Gerais: “O disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, em razão do qual não se deve computar, para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, o benefício assistencial pago a maior de 65 (sessenta e cinco) anos, aplica-se igualmente ao benefício previdenciário igual ao salário mínimo, pago ao idoso” (publicada no diário eletrônico em 20/11/2008).

18 A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinado em Nova York em 30/03/07, foram aprovados pelo Congresso Nacional em 09/07/2008, através do Decreto Legislativo n. 186/2008, com status de emenda constitucional (art. 5º§3, CF/88).

2B - DO CRITÉRIO DA RENDA PER CAPTA FAMILIAR INFERIOR A 1/2 DO SALÁRIO MÍNIMO

O entendimento segundo o qual o critério do §3 do art.20 da lei 8.742/93 estava defasado ganhou ganhado com o advento da Lei 10.689/03, que criou o Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), permitindo a concessão, nos termos da lei, de benefício do PNAA a unidades familiares com renda per capita inferior a meio (1/2) salário mínimo¹⁹. O mesmo critério já era utilizado pela lei 9.533/97 que regulamente o apoio financeiro do Poder Executivo a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas²⁰.

A jurisprudência das instancias ordinárias passou a indicar então, que o critério de 1/4 já não seria um critério capaz de concretizar a norma constitucional, tendo em vista a adoção de critérios diversos para outros benefícios também destinados aos hipossuficientes econômicos falando-se, inclusive, em revogação tácita do § 3, art.20 da LOAS.^{21 22}

19 Art.2º,§ 2o da lei 10.689/03.

20 “Art. 5º. Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente: I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo; [...]”

21 “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. DISSÍDIO CARACTERIZADO. JUNTADA DA ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROVA DA MISERABILIDADE. REVOGAÇÃO PARCIAL DO ART. 20 DA LEI Nº. 8.742/93. RECURSO PROVIDO.

1) Restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, porquanto o acórdão apontado como paradigma abordou expressamente a questão da revogação do art. 20 da Lei nº. 8.741/93, tendo sido juntada a sua íntegra nos autos. 2) O art. 20 da Lei nº. 8.742/93 restou tácita e parcialmente revogado pelo advento das Leis nºs.

9.533/97, 10.219/01, 10.689/03 e 10.836/04, as quais trataram respectivamente da adoção de programas de renda mínima por municípios, da criação do “Bolsa Escola”, da criação do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA e da criação do “Bolsa Família”, todas estipulando como renda mínima para fins de auxílio social o valor de meio salário mínimo per capita. 3) O próprio STF vem mitigando a exigência de preenchimento do requisito objetivo da miserabilidade, conforme decisões monocráticas proferidas por diversos Ministros. 4) Recurso provido, para o fim de restabelecer a sentença de primeiro grau de jurisdição”. Processo 2006.38.00.743461-5, Turma Regional de uniformização da 1ª Região, Juiz federal Alexandre Jorge Fortes Laranjeira, decisão em 31/08/2007, Publicado no diário eletrônico em 31/01/2008.

22 No mesmo sentido, pode-se mencionar a Sumula 6 da Turma Regional de Uniformização dos juizados especiais da 4ª Região: “O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/93, restou modificado para um 1/2 (meio) salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísssem programas de renda mínima associados a ações socieducativas, e art. 2º, § 2º, da Lei nº10.698/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA.” A referida sumula, editada em 16/11/2004, foi cancelada em 07/07/2006.

Dessa forma, a jurisprudência (especialmente a dos Juizados especiais e das turmas Recursais) passou a caminhar no sentido de que o critério da renda per capita inferior a $\frac{1}{2}$ do salário mínimo era o que mais harmonizava o sistema legislativo da assistência social com o comando da norma constitucional²³, gerando diversas Reclamações no STF e Recursos extraordinários com repercussão geral admitida, dentre os quais, destaca-se a Rcl.4.374/PE, o RE 580.963 PR (ambos Rel. Min. Gilmar Mendes) e RE 567.985/MT (Rel. Min. Marco Aurélio).

3 DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO §3 ART.20 E PAR. ÚNICO DO ART. 34

Enquanto o RE 580.963/PR (Rel. Min. Gilmar Mendes) tinha por objeto principal o art. 34, parágrafo único da lei 10.741/03 (Estatuto do idoso), o RE 567.985/MT (Rel. Min. Marco Aurélio) versava primordialmente sobre o art. 20, §3 da lei 8.742/93 (LOAS). A Rcl. 4.374/PE (Rel. Min. Gilmar Mendes), buscava garantir a autoridade da decisão da ADI 1.232, que assegurou a constitucionalidade do mesmo art. 20, §3 (LOAS).

Em julgamento conjunto, o STF traçou um novo paradigma quanto ao critério renda para benefícios assistenciais. O voto vencedor, conduzido pelo Min. Gilmar Mendes entendeu que sobre o critério da renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo verificou-se a ocorrência de “um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias *mudanças fáticas* (políticas, econômicas e sociais) e *jurídicas* (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).²⁴”

A lei 8.742/93, ao limitar o benefício assistencial ao deficiente ou idoso com renda mensal familiar per capita de $\frac{1}{4}$, demonstraria uma omissão parcial no dever do Estado em efetivar o comando do art. 203, V, CF. A regra acaba por ter um caráter restritivo, levando a uma situação de inconstitucionalidade

23 Ressaltam-se a existência de entendimentos diversos, como o de Mariza Ferreira dos Santos, segundo qual o parâmetro ideal seria o próprio salário mínimo: “Ora, exigir que a renda per capita não seja superior a $\frac{1}{4}$ de salário mínimo é, por via transversa, admitir que se pode ter remuneração ou benefício de valor inferior a um salário mínimo.[...]O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em $\frac{1}{4}$ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.” SANTOS, Mariza Ferreira dos. Assistência Social - Breves Comentários e o Benefício de Prestação Continuada. *Revista IOB Síntese Trabalhista e Previdenciária*, n.202, Abr. 2006.

24 RE 567.985/MT (Rel. Min. Marco Aurélio).

para com os eventuais destinatários da norma constitucional excluídos do âmbito da lei que regulamenta os benefícios assistenciais.

A omissão parcial deve ser analisada como uma norma eivada de vício de inconstitucionalidade, e não como uma omissão inconstitucional (absoluta²⁵) do legislador, conforme doutrina de GILMAR MENDES, PAULO GUSTAVO GONET BLANCO, E INOCENCIO MARTIRES COELHO:

Em se tratando de omissão, a própria norma incompleta ou defeituosa há de ser suscetível de impugnação na ação direta de inconstitucionalidade, porque é de uma nova norma alegadamente inconstitucional que se cuida, ainda que a causa da inconstitucionalidade possa residir na sua incompletude²⁶.

Nessas situações, a supressão da norma inconstitucional não é capaz de resolver o impasse gerado pela omissão parcial²⁷. Nesse, caso, evidenciam-se a necessidade de adoção de técnicas adequadas de decisão por parte do STF, que entendeu que a melhor solução para o caso seria a declaração da inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade.

A técnica de decisão da declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade ganhou espaço com a consolidação do art. 27 da lei 9.868/99, que permite a manipulação dos efeitos da decisão do STF quando da declaração de inconstitucionalidade²⁸.

Na prática, a referida técnica de decisão reconhece que a disposição legal é insuficiente, contudo sua cassação pioraria o estado de inconstitucionalidade, em virtude da ausência de lei aplicável ao caso. Trata-se de um “recado aos demais poderes”, geralmente acompanhado de

25 “Tem-se omissão absoluta quando o legislador não empreende a providência legislativa reclamada[...] a jurisprudência do STF somente reconhece a omissão inconstitucional se se verifica o inadimplemento do dever constitucional de legislar”. (Mendes, Gilmar Ferreira, Coelho, Inocêncio Mártires, Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 4. ed. Revista e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1240)

26 Ibid. p. 1242

27 Ibid. p. 1243

28 “Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.”

um prazo para que efetivamente seja corrigida a lei impugnada de forma a superar o estado de inconstitucionalidade.

No caso dos REl.4.374/PE, o RE 580.963/PR e RE 567.985/MT, que trataram da questão do critério econômico em benefícios assistenciais, o Plenário do STF entendeu pela não fixação de um prazo ao legislador, pois estar-se-ia diante de um contrassenso entender o critério econômico da renda per capita de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo como incompatível com a Constituição e admitir a sua validade por mais alguns anos.

Importante destacar que o STF aplicou a referida técnica da declaração de inconstitucionalidade (sem a pronuncia de nulidade) não só ao art. 20, §3 (lei 8.742/93), mas também ao art.34, parágrafo único da lei 10.741/03. Esta disposição do Estatuto do Idoso permitia a exclusão dos benefícios assistências de idosos do computo da renda mensal na concessão de um novo benefício assistencial²⁹.

A hipótese em comento seria, segundo o Ministro Gilmar Mendes, a clássica hipótese de “*exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade*”³⁰, visto que não se justificaria que tal benesse legal não fosse concedida a outros grupos em idêntica situação econômica, como as próprias pessoas com deficiência titulares de outro BPC e idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo.

4 ANALISANDO O NOVO CONTEXTO LEGAL E JURISPRUDENCIAL

A decisão do STF, entendendo pela inconstitucionalidade do atual critério econômico (1/4 da renda per capita da renda mensal familiar) e da desconsideração exclusiva do cálculo desta renda, de idoso titular de outro BPC leva a um novo cenário a ser observado pelos órgãos da Administração Pública e pelos poderes Judiciário e Legislativo em relação a esta matéria.

Ao Legislativo caberá a deliberação de nova regulamentação sobre tema. Embora não tenha sido fixado um prazo pelo judiciário, a importância do tema levará em breve essa questão à pauta do congresso.

29 RE 580.963/PR (Rel. Min. Gilmar Mendes)

30 RE 567.985/MT (Rel. Min. Marco Aurélio)

A princípio a lei continua válida no âmbito do Executivo, visto que não houve a declaração de nulidade, até que sobrevenha a nova lei sobre o tema. Nada impede, contudo que os órgãos específicos e responsáveis pela interpretação e aplicação jurídica³¹ de dispositivos da LOAS, em observância ao princípio da *juridicidade*³², observem as peculiaridades do contexto constitucional para se decidir pela concessão do benefício assistencial a um idoso ou pessoa com deficiência que não tenham condição de prover sua própria manutenção e não se enquadrem no critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, considerado insuficiente pela Corte Suprema.

Em outras palavras, trata-se de consequência natural do reconhecimento da Constituição Federal como matriz dos demais regulamentos, e respeito a decisão do Supremo Tribunal Federal, guardião da norma constitucional. Nesse sentido, já existem decisões da Câmara de Recursos da Previdência Social seguindo o entendimento do STF:

[...] A expressa determinação do § 5º do mesmo art. 543-A conduz o julgado à eficácia futura, devendo ser aplicada a todos os casos idênticos de recursos extraordinários, que deverão ser liminarmente indeferidos.

Diante da exposição acima, e da existência de decisão do Supremo Tribunal Federal em Recurso considerado de Repercussão Geral que julgou inconstitucional o critério de aferimento da renda per capita no patamar de ¼ do salário-mínimo, aplicando-se, provisoriamente, o patamar de ½ salário mínimo até que o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 seja alterado, se nega provimento ao recurso interposto.

CONCLUSÃO: Pelo exposto voto no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO RECURSO**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, na forma das fundamentações acima apresentadas.

31 Como principal exemplo, tem-se a Advocacia Geral da União, com atribuição, dentre outros, de fixar a interpretação da Constituição e leis, na forma a serem seguidas pelos órgãos e entidades da Administração Federal (Art.4º, X,XI,XII e XIII da LC 73/1993).

32 Segundo o princípio da juridicidade, “a atuação do Estado deve estar em harmonia com o Direito, afastando a noção de legalidade estrita - com contornos superpostos à regra - passando a compreender regras e princípios”. Haveria neste ponto, uma superação do princípio legalidade estrita, consequência de uma constitucionalização do direito administrativo. (GARCIA, Emerson. A Moralidade Administrativa e sua densificação. *Revista Jurídica da Presidência*, v. 3, 2001/2002, v. 3, n. 35 - Abr./2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_35/artigos/Art_emerson.htm#17>. Acesso em: 30 mar. 2014.

(Protocolo Recurso 35332.000872/2012-42, Documento 0550.596.833-0, 2ª Câmara e julgamento, Rel. Daniel Áureo Ramos, Pauta do dia 13/12/2013)

O Judiciário (em especial as instâncias ordinárias), por sua vez, poderá analisar cada caso, resguardando o entendimento do STF, e zelando pelo efetivo cumprimento da Carta Magna. Como a decisão do Supremo se deu em sede de Repercussão Geral, reduz o âmbito de eventuais pretensões recursais que busquem a aplicação do critério considerado inconstitucional.

A lacuna da lei não deve impedir um processo de concretização do direito ao benefício assistencial garantido pela norma constitucional. O critério da renda per capita mensal familiar de $\frac{1}{4}$ se torna insuficiente³³ e a exclusividade da exclusão da renda percebida pelo núcleo familiar somente nos casos de idoso titular de outro benefício assistencial se tornam injustificáveis e anti-isonômicos.

No processo de concretização do comando da norma do art. 203,V, da Constituição, garantidor de direito fundamental, devem-se buscar critérios que permitam uma maior inclusão dos miseráveis e hipossuficientes econômicos. A decisão do Supremo entendeu que o próprio critério econômico para a concessão do Benefício de prestação continuada deve ser repensado.

Pode-se questionar, inclusive, se a própria questão da existência da previsão legal de um único critério objetivo (renda per capita familiar) é suficiente para garantir a efetividade da norma constitucional, considerando que a própria dignidade da pessoa humana, em muitas vezes, exige a análise de aspectos subjetivos de uma determinada situação jurídica.

Analisando-se argumentação deduzida pelo STF, percebe-se que critério da renda mensal per capita de $\frac{1}{2}$ do salário mínimo pode ser considerado, analogicamente, um parâmetro para a concessão do benefício assistencial. Em outras palavras, pelo atual arcabouço normativo, é razoável

33 “Nesse processo de concretização da norma constitucional, torna-se insustentável o limite de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo por membro da família, como único critério socioeconômico, para se ter direito ao BPC.” Cademartori, Luiz Henrique Urquhart; Santos, Priscilla Camargo. A Teoria de Friedrich Müller e a concretização da norma constitucional no benefício de prestação continuada. In: CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; DUARTE, Francisco Carlos; STRINGARI, Amaná Kauling. (coords.). *Hermenêutica aplicada: O Benefício Assistencial de Prestação Continuada à Luz das Teorias Neoconstitucionais*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 119.

e consentâneo que o benefício seja concedido a pessoas idosas ou pessoas com deficiência que tenham renda familiar per capita de até meio salário mínimo³⁴, desde que constatada a miserabilidade e a hipossuficiência econômica.

A existência de outras leis assistenciais direcionadas a pessoas com a renda mensal de até meio salário mínimo deverá ser levada em consideração pelo legislativo, quando da deliberação de uma nova regulamentação do benefício assistencial de prestação continuada.

De outro lado, cabe repensar a regra que desconsidera a renda do idoso titular de um benefício assistencial na concessão de outro BPC. O STF firmou entendimento de que tal benesse não pode ser concedida somente uma categoria economicamente hipossuficiente (no caso, os idosos titulares de BPC).

Em caso de manutenção da referida benesse, a mesma deverá ser estendida também aos idosos titulares de benefícios previdenciários (tais como aposentadorias, auxílios-doença, etc.) no valor de um salário mínimo e às pessoas com deficiência já titulares de um benefício assistencial.

No entendimento da Suprema Corte³⁵, não há justificativa razoável para que a renda de um salário mínimo provenientes de benefícios previdenciários de idosos e do BPC de pessoas com deficiência também não seja desconsiderada no cálculo da renda mensal familiar, quando da concessão de benefício assistencial a outro membro do núcleo familiar.

Foram da literalidade da lei, vale lembrar que a Administração já admite a possibilidade de outras exclusões de valores na análise do critério econômico para fins de concessão de benefícios da LOAS, com base no próprio decreto 6.214/07. Tal regulamento também permite a exclusão, da renda familiar, dos benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual ou temporária, valores de programas sociais de transferências de renda, bolsas de estágio curricular, pensões especiais de natureza indenizatória, remuneração de portares de deficiência na condição de aprendizes, e rendas de natureza excepcional ou sazonal a

34 Rcl.4.374/PE (Rel. Min. Gilmar Mendes).

35 RE 580.963/PR (Rel. Min. Gilmar Mendes).

serem regulamentadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome e do INSS.³⁶

Neste novo cenário, moldado pela jurisprudência, além da renda mensal, na análise do critério econômico, para fins de concessão do benefício assistencial, devem ser observando diversos fatores que permitam efetivamente encontrar a real situação socioeconômica do idoso ou da pessoa com deficiência. Este trabalho, que envolve a avaliação de toda estrutura familiar³⁷, pode ser feito atualmente, mesmo na vigência do art. 34, parágrafo único da lei 10.741/03 e do § 3 do art. 20 da lei 8.742/93.

Quando sobrevier a nova regulamentação legal sobre o tema, nada impede que a lei venha adotar outros critérios diversos da renda mensal per capita familiar, sejam eles objetivos, sejam subjetivos³⁸. A adoção de

36 “[...] § 2o Para fins do disposto no inciso VI do caput, não serão computados como renda mensal bruta familiar:

I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária;

II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda;

III - bolsas de estágio curricular;

IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica, conforme disposto no art. 5o;

V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e VI - remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz.”

37 Em obra específica sobre o tema, Igor Ajouz lembra que a Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência dos juizados especiais federais acenou com a flexibilização do rol legal de componentes do grupo familiar, estampado no art. 20, § 1, da Loas (PU 200770950064928, Re. Juíza Federal Maria Divina Vitoria), mas que “a despeito da polemica que se tem a respeito da composição do grupo familiar, para fins de verificação da miserabilidade dos postulantes do benefício de prestação continuada, a regulação da espécie não deixa duvida acerca do caráter primário do dever assistencial intrafamiliar, reservando às prestações publicas a um espaço subsidiário”. (AJOUZ, Igor. *O Direito Fundamental à Assistência Social e a Distribuição de Deveres entre o Estado e a Família*. Florianópolis: Conceito, 2012. p. 145)

38 Um detalhamento dos critérios, tomando por base uma série de situações foi feita na lei 10.836/04 (Cria o programa do bolsa-família e dá outras providencias). No âmbito do judiciário (em especial nas instancias ordinárias) também existem decisões em que se leva em consideração fatores como gastos com medicamentos: “EMENTA: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA DO GRUPO FAMILIAR. ESTUDO SOCIAL. TEMA DA COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DA RENDA FAMILIAR PER CAPITA, QUANTO AO LIMITE OBJETIVO POSTO PELA LOAS (LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL). 1. O requisito econômico para a concessão do benefício consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 20, caput e § 3º da Lei nº 8.742/1993), deve ser entendido como um limite objetivo, sendo que a avaliação da miserabilidade do grupo familiar, na hipótese de superação daquele limite, seja procedida não de modo abstrato, mas considerando as peculiaridades do caso concreto. Afinal, despesas decorrentes dos necessários cuidados com a parte autora, em razão de sua deficiência, incapacidade ou avançada idade, importam em gastos - notadamente com medicamentos,

critérios objetivos, mais detalhados, por outro lado, contribuiria de igual maneira para a efetivação da norma constitucional, ressaltando que a criação de quaisquer distinções ou exclusões somente podem encontrar amparo na própria Constituição Federal.

5 CONCLUSÃO

Ao considerar inconstitucional o art.20, §3 da lei 8.742/93(LOAS) e o art.34, parágrafo único da lei 10.741/03(Estatuto do Idoso), sem pronunciar a nulidade dos dispositivos, o Supremo Tribunal Federal evidenciou a existência de uma omissão parcial na atividade legislativa, impedindo que diversos hipossuficientes econômicos, destinatários da regra protetiva do art. 203, V, CF, tivessem acesso ao benefício assistencial de prestação continuada.

Diante do que ficou decidido pelo Pleno do STF, pode-se perceber que a realidade da normatização sobre o critério econômico do BPC deve ser repensada pelo legislador, evoluindo o entendimento inicialmente firmado a respeito do tema em sede da ADI 1.232, que entendeu pela constitucionalidade do art. 20, § 3º da lei 8.742/93.

Além de reconhecer um processo de inconstitucionalização do critério do $\frac{1}{4}$ da renda per capita familiar para a concessão do benefício assistencial no valor de um salário mínimo, o STF entendeu por incompatível com princípio da igualdade a exclusão de outros grupos - como as pessoas com deficiência e idosos titulares de benefícios previdenciários - na benesse prevista no parágrafo único do art.34 da lei 10.741/03.

O Congresso Nacional deverá deliberar sobre uma nova regulamentação sobre o tema. Até que sobrevenha nova lei, nada impede que sejam analisadas as circunstâncias do caso concreto e adoção de outros critérios análogos na análise da hipossuficiência econômica dos postulantes do benefício assistencial de prestação continuada.

alimentação, tratamento médico, entre outros -, que são, nesse sentido, relevantes para a avaliação da real situação econômica do grupo familiar. (TRF4, APELREEX 2009.71.99.001550-2, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 13/05/2010)".

REFERÊNCIAS

AJOUZ, Igor. *O Direito Fundamental à Assistência Social e a Distribuição de Deveres entre o Estado e a Família*. Florianópolis: Conceito, 2012.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELOS, Ana Paula de. *O Começo da História: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro*. Disponível em: <http://www.fempapr.org.br/userfiles/file/texto_principios_constitucionais_barroso.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2012.

BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. 4. ed. Bauru, SP: Edipro, 2008.

BRASIL, *Constituição Federal da Republica Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 mar. 2013.

_____, *Lei 8.742 de 07 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social*. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm>. Acesso em: 01 mar. 2014.

_____, *Lei 10.741 de 01 de Outubro de 2003*. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 01 mar. 2014.

_____, *Decreto 6.214, 26 de Setembro de 2007*. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei no 10.741, de 1o de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6214.htm>. Acesso em: 01 mar. 2014.

_____, *Decreto Legislativo 186, 09 de Julho de 2008*. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Congresso/DLG186-2008.htm>.

_____, *Lei 10.689, 13 de Junho de 2003*. Cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.689.htm>. Acesso em: 01 mar. 2014.

_____, *Lei 10.836, 09 de janeiro de 2004*. Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.836.htm>. Acesso em: 01 mar. 2014.

_____, *Lei Complementar 73 de fevereiro de 1993*. Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp73.htm>. Acesso em: 01 mar. 2014.

_____, *Ministério da Previdência Social. Conselho de Recursos da Previdência Social*. Protocolo do Recurso: 35332.000872/2012-42. Rel. Daniel Áureo Ramos. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/orgaos-colegiados/conselho-de-recursos-da-previdencia-social-crps/>>.

_____, *Supremo Tribunal Federal*. ADI 1232/DF. Rel. Min. Ilmar Galvão. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 01 mar. 2014.

_____, *Supremo Tribunal Federal*. Reclamação 4.374/PE. Rel. Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 01 mar. 2014.

_____, *Supremo Tribunal Federal*. RE567.985/MT. Rel. Min. Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 01 mar. 2014.

_____, *Supremo Tribunal Federal*. RE580.963/PR. Rel. Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 01 mar. 2014.

_____, *Superior Tribunal de Justiça*. Resp 397.943/SP. 5ª turma, Rel. Min. Felix Fischer. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 01 mar. 2014.

_____, *Superior Tribunal de Justiça*. Resp 1.112.557 – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 01 mar. 2014.

_____, *Tribunal Regional Federal da 4ª Região*. AI 200504010227190, TRF4, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_pesquisa>. Acesso em: 31 mar. 2014.

_____, *Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Ação Civil Publica* 2009.38.00.005945-2(MG). Disponível em: <<http://portal.trf1.jus.br/sjmg/>>. Acesso em: 31 mar. 2014.

_____, *Turma Nacional de Uniformização dos juizados especiais. Sumula 11.* Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=11>>. Acesso em: 31 mar. 2014.

_____, *Tribunal Regional Federal da 4ª Região. APELREEX 2009.71.99.001550-2, Relator Celso Kipper*. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_pesquisa>. Acesso em: 31 mar. 2014.

_____, *Turma Recursal dos Juizados especiais federais de Santa Catarina. Sumula 20.* Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=COJEF_sumulasTRsSC>. Acesso em: 31 mar. 2014.

_____, *Turma Regional de Uniformização de jurisprudência dos Juizados especiais federais da 1ª Região. Pedido de Uniformização 2006.38.00.743461-5. Rel. Juiz Federal Alexandre Fontes Laranjeira. Decisão Publicada no DJU de 31 de janeiro de 2008.*

_____, *Turma Regional de Uniformização de jurisprudência dos Juizados especiais federais da 4ª região. Sumula 6.* Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=sumulas_tru4>. Acesso em: 31 mar. 2014.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; SANTOS, Priscilla Camargo. A Teoria de Friedrich Müller e a concretização da norma constitucional no benefício de prestação continuada. In.: CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; DUARTE, Francisco Carlos; STRINGARI, Amaná Kauling (Org.). *Hermenêutica Aplicada: O Benefício Assistencial de Prestação Continuada à Luz das Teorias Neoconstitucionais*. Curitiba: Juruá, 2012.

GARCIA, Emerson. A Moralidade Administrativa e sua densificação. *Revista Jurídica da Presidência*, v. 3, 2001/2002, v. 3, n. 35 - Abr./2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_35/artigos/Art_emerson.htm#17>. Acesso em: 30 mar. 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 4. ed. Revista e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2009.

SANTOS, Marisa Ferreira Dos. Assistência Social – Breves Comentários e o Benefício de Prestação Continuada. *Revista IOB Síntese Trabalhista e Previdenciária*, n.202, abr. 2006.

SILVA, Jose Afonso Da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito Previdenciário Regime Geral de Previdência Social e Regimes Próprios de Previdência Social*. 8. ed. revista, ampliada e atualizada, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.